



Processo n.º: 23.575/13.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF. Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF. Decisão Liminar n.º 17/2013 – P/AT. Conhecimento. Apresentação de informações. Decisão n.º 3.614/2013. representação julgada improcedente. Prosseguimento do certame. Nova representação. Decisão n.º 3.835/2013. Determinação para suspensão dos atos decorrentes do Pregão. Solicitação de esclarecimentos. Representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda. Decisão n.º 4.011/2013. Determinação de manifestação do CBMDF. Não comprovação do enquadramento da vencedora do certame como empresa de pequeno porte. Unidade técnica opina pelo conhecimento da documentação de fls. 285/314 e 315/353 e demais documentos (fls. 354/435); improcedência da representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. e procedência da representação encaminhada pela empresa Planalto Service Ltda.; irregularidade do julgamento do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF; determinação ao CBMDF; alerta ao jurisdicionado; encaminhamento de cópia da Informação n.º 220/2013 e da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público e ao CBMDF; ciência da decisão que vier a ser prolatada às empresas representantes; e remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Parecer do MPJTCDF convergente com o corpo técnico. Decisão liminar convergente com a instrução e o *Parquet*, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, inicialmente, de representação formulada por licitante, com pedido cautelar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização das dependências das unidades do CBMDF.

Em 04.07.2013, mediante a Decisão Liminar n.º 17/2013 – P/AT (fls. 99/108), que foi referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária n.º 4.612/13 (Decisão n.º 3.056/2013, fl. 112)), este Tribunal denegou a medida cautelar requerida na mencionada representação, deliberando pelo prosseguimento do certame.

Recebidas as justificativas encaminhadas pelo CBMDF em cumprimento às diligências determinadas nos itens II e III da Decisão Liminar n.º 17/2013 – P/AT, esta Corte de Contas, por meio da Decisão n.º 3.614/2013 (fl. 157), considerou improcedente, no mérito, a representação ofertada e autorizou ao CBMDF o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF.

Posteriormente, a empresa Fortaleza Serviços Empresariais ingressou com a representação de fls. 161/172, com pedido de medida cautelar,



alegando a prática de ato ilegal pelo Pregoeiro do CBMDF por não ter respondido a impugnação administrativa pela empresa interposta tempestivamente.

Em 15.08.2013, na Sessão Ordinária n.º 4.624, esta Corte de Contas, mediante a Decisão n.º 3.835/2013 (fl. 241), conheceu da aludida representação, concedendo a cautelar requerida, e determinou ao CBMDF que se abstinhasse de dar continuidade aos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF. Ainda na mencionada decisão, este Tribunal deliberou por que a jurisdicionada enfrentasse a impugnação interposta pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. e se manifestasse, no prazo de cinco dias, acerca dos indícios de ilegalidade descritos na referida representação. Autorizou-se, também, nesse *decisum* a ciência da empresa vencedora do certame sobre o teor dos argumentos da aludida representação, para manifestação, caso houvesse interesse.

Em sequência, antes de realizado pela unidade técnica o exame das diligências determinadas por esta Corte na Decisão n.º 3.835/2013, ingressou nesta Casa nova representação, protocolada pela empresa Planalto Service Ltda. (fls. 246/267), a qual foi apreciada pelo Plenário em 27.08.2013, na Sessão Ordinária n.º 4.627, conforme deliberação contida na Decisão n.º 4.011/2013, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 246/267, impetrada pela empresa Planalto Serviço Ltda.; b) da Informação de fls. 268/270; II - indeferir a cautelar requerida; III - determinar: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos possíveis indícios de ilegalidade apontados na Representação; b) à representante que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de declaração de inexistência dos atos praticados, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação de fls. 246/267, desta decisão e da Decisão nº 3.835/12 ao CBMDF; b) a ciência da empresa vencedora do certame, Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda., sobre o teor dos argumentos da citada representação para que, se for de seu interesse, apresente os argumentos que entender necessários, com encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, bem como da Decisão nº 3.835/13; c) o envio desta decisão à Representante, signatária da peça de fls. 161/172, e da Decisão nº 3.835/13 para conhecimento; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”

O CBMDF, mediante o Ofício n.º 830/2013/DICOA/DEAL/Cmt-Geral, informou a esta Corte de Contas que suspendeu o andamento do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 53/2013 – CBMDF em cumprimento ao deliberado nas Decisões n.ºs 3.835/2013 e 4.011/2013, oportunidade em que requereu urgência no exame dos presentes autos, justificando que “o atual contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação não atende as demandas institucionais atuais”, acrescentando, inclusive, que “Além disso, o atual contrato se encontra em prorrogação excepcional, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, visto a suspensão do PE 53/2013 – CBMDF”.

A Secretaria de Acompanhamento, procedendo a análise do cumprimento das Decisões n.ºs 3.835/2013 e 4.011/2013, por meio da Informação



n.º 220/2013 (fls. 436/462), apresentou as informações prestadas pelo CBMDF, para depois tecer as seguintes considerações:

- “1) *Representação da empresa Fortaleza, fls. 161/172*
22. *Em sua Representação de fls. 161/172, a empresa Fortaleza Serviços Empresariais alega que a impugnação por ela interposta contra os termos do Pregão Eletrônico nº 053/2013 não foi apreciada pelo CBMDF sob a alegação de intempestividade. Aduz que esta decisão da jurisdicionada violou as disposições do instrumento convocatório e do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.*
23. *O item 9 do Edital, fls. 200/201, definiu as regras para interposição de recursos e de impugnações. Acompanhando as disposições legais⁴, o ato convocatório estabeleceu o prazo de dois dias úteis anteriores à abertura da sessão pública para que os interessados apresentassem impugnação contra os termos editalícios.*
24. *Também foram indicadas as maneiras pelas quais poderiam ser apresentadas as impugnações, fl. 200:*
- 1) *de forma eletrônica no endereço www.comprasnet.gov.br;*
 - 2) *por escrito, protocolizando o original na Seção de Licitações da Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF, sito ao Setor de Administração Municipal – SAM Quadra “B”, Bloco “D”, CEP 70610-600, Brasília/DF, ao lado do DER;*
 - 3) *por fax (61-39013581).*
25. *De acordo com o expediente de fls. 178/192, a impugnação da empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. foi entregue **por escrito** em 01/07/2013, às 17h11, junto ao Protocolo da Ajudância-Geral do CBMDF.*
26. *Por sua vez, a declaração de fl. 194 esclarece que referida impugnação só foi encaminhada ao setor responsável em 03/07/2013 por não haver qualquer indicativo de urgência e pelo fato de não ter havido expediente administrativo naquela Corporação no dia 02/07/2013.*
27. *A data prevista para abertura do certame foi 04/07/2013. Sendo assim, em uma primeira leitura, a impugnação teria sido, de fato, tempestiva. Entretanto, não se pode olvidar que a empresa Fortaleza Serviços Empresariais não observou as regras estabelecidas no edital para a apresentação da impugnação por escrito, tendo em vista que o documento foi protocolado em endereço diverso daquele estabelecido na peça editalícia.*
28. *A esse respeito, importante a informação constante à fl. 295 de que o Corpo de Bombeiros Militar do DF é composto por diversas unidades operacionais, e daí a necessidade de ser estabelecido o local correto para a entrega dos documentos.*
29. *O instrumento convocatório define as regras atinentes ao certame e com isso vincula a Administração e os licitantes. Destarte, a empresa Fortaleza assumiu o risco da intempestividade ao apresentar sua impugnação por escrito em local diverso daquele previsto no edital. Registre-se que o exercício do direito de contestar as regras estabelecidas foi amplamente assegurado no instrumento convocatório que definiu três formas distintas de apresentação.*
30. *Sendo assim, não se vislumbra abusividade no ato praticado pelo Pregoeiro ao não conhecer da impugnação.*
31. *Nos termos determinados pela Decisão nº 3835/13, o Pregoeiro enfrentou ponto a ponto a impugnação da empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda., afastando as impropriedades indicadas.*



32. Examinando os pontos suscitados e as respostas da jurisdicionada, entendemos que a impugnação não merece prosperar. Vejamos.

33. O primeiro aspecto impugnado foi o subitem 2.2 do Edital no qual restou consignado que a participação na licitação importa em total, irrestrita e irretratável submissão dos proponentes às condições do Edital. Entendeu a empresa representante que este item violaria a Constituição Federal, além de ser incompatível com o item 9 do instrumento convocatório que prevê a possibilidade de interposição de recursos e impugnações.

34. Assiste razão ao CBMDF quando afirma que a participação no certame se materializa com a apresentação de propostas. Além disso, a regra do item 2.2 decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

35. Ponderou a empresa Fortaleza que, embora o objeto da licitação envolva a locação de mão de obra, não houve vedação à participação de empresas reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006 (microempresas-ME e empresas de pequeno porte-EPP), aduzindo que, nos termos da referida norma, as empresas que realizem cessão de mão de obra não podem se beneficiar da forma de recolhimento de tributos ali estatuída, fl. 180.

36. Ao examinar esta questão, informa o CBMDF que não há vedação à participação de ME ou EPP em licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação. A restrição existente é quanto à utilização do regime de tributação simplificada em tais casos.

37. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito no Acórdão nº 2798/2010-TCU-Plenário. Conforme destacado no expediente de fls. 294/314, entendeu aquela Corte de Contas que a opção pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. No voto condutor do aludido Acórdão, foram tecidas as seguintes considerações:

“O deslinde da questão perpassa pela análise dos seguintes pontos, quais sejam: a possibilidade de participação da empresa optante do Simples Nacional da licitação e a data de início dos efeitos da exclusão do referido regime tributário.

Quanto ao primeiro ponto, em que pese os serviços licitados – copeiragem – enquadrarem-se na vedação legal do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto considerados cessão ou locação de mão-de-obra, não podendo, assim, a empresa contratada desfrutar dos benefícios do Simples Nacional, isso, no entanto, não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações.

(...)

Desse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções prevista na legislação tributária.”

38. Esta questão foi devidamente abordada no Anexo I do Edital que estabeleceu não ser possível a utilização da tributação simplificada



pela licitante enquadrada como ME ou EPP (item 14.12.1 – Anexo I do Edital, fl. 211).

39. Acerca da participação de cooperativas em licitações, prevista no item 7.2.3 do edital, a empresa Fortaleza pondera que o art. 5º da Lei nº 12.690/125 veda esta prática.

40. O CBMDF, por sua vez, aduz que tal questão foi enfrentada pelo Poder Judiciário que se manifestou pela impossibilidade de tal vedação, tendo reconhecido a validade da participação de sociedades cooperativas em certames licitatórios para contratação de serviços de manutenção e limpeza, fl. 300. Entretanto, a própria jurisdicionada esclarece que existem posições contrárias, fls. 301/302:

'Sobre a participação de cooperativas, discorre a r. Súmula nº 281

do TCU, em termos

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

No mesmo sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ quando prescreveu que 'não há possibilidade de cooperativas se habilitarem em licitação para a contratação de mão-de-obra pela Administração Pública quando o labor, por sua natureza, demanda necessidade de subordinação (...)

Diante do verdadeiro conflito de posicionamentos, o edital adotou a posição que mais prestigia a competitividade. Em que pese a possibilidade de participação de cooperativas no certame, as mesmas não devem configurar a subordinação, pessoalidade e habitualidade. Caso alguma concorrente se apresente como cooperativa, deverá, com fulcro no item 5.4.2 do Edital, comprovar sua gestão operacional.

(...)

Como se nota, o Ato Convocatório atribuiu à eventual consórcio interessado em acudir ao certame, a faina de comprovar a adequação a sua gestão com Jurisprudência do STJ e do TCU evidenciando: 'I – a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação e subordinação entre cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e II – a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição'. Não serão aceitas propostas de cooperativas que sejam utilizadas para intermediar mão de obra subordinada.'

41. Julgamos oportuno, ainda, transcrever excertos de artigo publicado no blog da editora Zênite6, no qual Brenia Diogenes G. do Santos traz a seguinte argumentação:

'Segundo o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os



mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

A despeito dessa regra, é de conhecimento dos operadores do ramo de licitações e contratos públicos a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00- 0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.

Diante disso, surgem algumas dúvidas. Se a regra forma-se no sentido de permitir a participação de cooperativas em licitações, por que algumas atividades lhes são vedadas, a exemplo das indicadas no Termo de Conciliação Judicial? O rol mencionado no Termo de Conciliação é taxativo ou exemplificativo? Quais os cuidados que a Administração deve ter ao impedir/permitir a participação de cooperativas no certame?

Para responder as indagações formuladas, é preciso identificar o traço comum presente em todos os serviços descritos no Termo de Conciliação, qual seja, a existência de **subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa**. Essa parece ser a linha seguida pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame.

(...)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

'É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.'

(...)

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade**.

Corroborando com essa linha de argumentação, recentemente foi publicada a Lei nº 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.'

42. Em que pese o zelo demonstrado pelo CBMDF ao buscar definir, no edital, parâmetros que afastassem a subordinação jurídica, a pessoalidade e habitualidade nos casos em que a licitante se apresentasse sob a forma de cooperativa, entendemos que a natureza do objeto do Pregão em análise não permite a eliminação daqueles elementos, devendo ser aplicada a Súmula 281 do TCU.

43. Sendo assim, este tópico da impugnação deveria ter sido acolhido. Entretanto, não vislumbramos prejuízo ao certame decorrente da permanência deste item no edital, visto que não foi noticiada a participação de cooperativas. Destarte, entendemos que deve ser feito um alerta ao CBMDF para que em futuros procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de mão de obra não permita a participação de cooperativas em consonância com a Lei nº 12.690/12 e Súmula 281 do TCU.



44. Outro ponto questionado pela empresa Fortaleza foi a previsão de acordo de Nível de serviço no item 8 do Termo de Referência, fl. 207. Ao rebater este tópico, o CBMDF assim se posicionou, fls. 302/304:

'A peticionante demonstrou irresignação contra a previsão, no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, do Acordo de Nível de Serviço (ANS). Novamente, a argumentação da empresa demonstra-se infundada.

(...)

Em simples leitura já resta evidenciado que o ANS se trata de ferramenta para apurar o atendimento de indicadores de qualidade, a qualidade do serviço prestado pela contratada. (...) O Tribunal de Contas da União, por inúmeras vezes, determinou a utilização de ANS para a aferição de serviços prestados. (...) Inquestionável, portanto, que a Administração deve prever, nos certames para contratação de serviços, Acordos de Nível de Serviços. O Tribunal de Contas da União é peremptório quando cita que o ANS é essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados e para a correta gestão contratual.

Segundo a empresa FORTALEZA SERVIÇOS, o ANS acarreta em redução do preço contratado sem oportunidade de defesa. Nada mais absurdo.

(...)

Ora, o Edital, como também o Termo de Referência, anteveem que a futura contratada e o CBMDF celebrarão, junto ao contrato, um Acordo de Nível de Serviço que define os parâmetros mínimos exigíveis do serviço a ser prestado. Evidentemente, caso a contratada não cumpra com os parâmetros acordados, sofrerá sanções.'

45. Compulsando a peça editalícia é possível observar que o mencionado acordo tem por objetivo garantir um nível de eficiência mínimo na execução dos serviços. Por sua vez, o item 5.8 do Termo de Referência, fl. 205, traz a definição do ANS esclarecendo que este será firmado entre o prestador do serviço e o CBMDF.

46. A aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do acordo está limitada ao máximo previsto no Decreto nº 26.851/200 (item 8.2 do Termo de Referência, fl. 207) e só serão ultimadas após a prévia defesa (item 8.11 do Edital, fl. 199). Assim, este tópico da impugnação também não deve prosperar.

47. Questiona a representante a exigência de apresentação de certidões negativas de débito junto à Fazenda Distrital, relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros, de regularidade do FGTS-CRF e de débitos trabalhistas, itens 11.13.9, 11.13.10, 11.13.11 e 1.13.12 do edital.

48. O CBMDF justificou tais exigências pela necessidade de evitar 'a possível responsabilização subsidiária da Administração', fl. 305.

49. No âmbito do Tribunal de Contas da União, há posicionamento no sentido de que os órgãos da administração devem inserir nos contratos cláusula que estabeleça a 'possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93'.

50. Acerca deste tema, Lucas Furtado da Rocha reitera as recomendações do TCU, afirmando que 'os órgãos ou entidades públicas devem fazer incluir nos instrumentos contratuais, cujo objeto



deva ser executado continuada ou parceladamente, cláusula exigindo o contratado a obrigação de comprovar, a cada fatura emitida contra a Administração contratante, que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema da seguridade social, prevendo também, como sanção para o inadimplemento com relação a tal cláusula contratual, a própria rescisão do contrato, isso tudo em atendimento ao disposto no §3º do art. 195 da Lei Maior e também nos arts. 55, inc. XIII, e 78, I, da Lei Federal n. 8.666/93'.

51. A empresa Fortaleza aduz, ainda, que o edital não estabeleceu a exigência de apresentação de alvará da vigilância sanitária para realização dos serviços e também não exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRQ/DF.

52. A respeito do alvará da vigilância sanitária, informa o CBMDF que, em atenção à impugnação anteriormente apresentada pelo Sr. Giovani Francisco Rocha Ewers, será exigida a comprovação pela empresa vencedora de que possui a licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária, fl. 307. Assim, resta superado este tópico.

53. No que concerne ao registro no CRQ/DF, entende a jurisdicionada que esta exigência seria desarrazoada e atentaria contra a competitividade do certame, fl. 308:

*'Incabível a interpretação de que o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 dá guarida ao proposto pela empresa. A empresa a ser contratada não manipulará produtos químicos, tão somente os utilizará para prestar o serviço de limpeza e conservação. Não deve ser esquecido que a 'manipulação de produtos químicos' é entendida como 'formulação', 'preparo' ou 'fabrico', e não o mero **manuseio ou uso para a atividade de limpeza**, do contrário toda dona de casa que limpa seu lar deveria possuir inscrições no CRQ.*

Igualmente descabida a exigência de químico responsável regularmente inscrito no CRQ/DF. (...)

*No caso em tela, as empresas desse segmento **administram a mão de obra na prestação de serviços de limpeza e conservação**, conforme seu objeto social. Trata-se, portanto, de uma atividade típica de administração. Diante de tal fato, o instrumento convocatório exige comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA.", grifos originais.*

54. Assiste razão ao CBMDF visto que a natureza do objeto a ser contratado não justifica a necessidade de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Química.

55. A empresa Fortaleza insurge-se, também, contra as regras definidas para o reajuste e a repactuação contratual.

56. A esse respeito, o CBMDF esclarece que o prazo definido no edital de 12 meses para repactuação observou a orientação jurisprudencial (Decisão nº 325/2007-TCDF e Acórdão nº 2094/2010-2ª Câmara-TCU), fl. 309.

57. Como bem salientado pelo jurisdicionado a questão da possibilidade de repactuação dos contratos de prestação de serviços contínuos já foi enfrentada por este Tribunal que proferiu a Decisão nº 325/2007 com as seguintes diretrizes:

a) o aumento do valor da mão-de-obra, nos contratos de prestação de serviços contínuos, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por

não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, podendo implicar repactuação, com fundamento no art. 40, XI, dessa lei;



b) no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;

d) os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de 1 (um) ano;

e) a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acercar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos;

f) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado;

g) a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos;

58. Dessa forma, não merece ser acolhido este ponto da impugnação.

59. A empresa representante apontou as seguintes falhas relativas à formulação de propostas, fls. 190/191:

- não houve indicação do controle de entrada e saída de material nos diversos locais em que serão aplicados, embora o pagamento leve em consideração o consumo apurado;

- previsão de fornecimento de materiais não incluídas na estimativa de custos;

- depreciação de equipamentos mensurada de forma conflitante com o real prazo de vida útil;

- não inclusão de BDI e tributos para o orçamento dos equipamentos;

- inobservância da legislação distrital quanto à obrigação de oferecer plano de saúde aos seus empregados.

60. Ao examinar tais tópicos, o Pregoeiro ofertou as seguintes informações, fls. 309/313:

'A empresa FORTALEZA se insurge contra a forma de pagamento dos materiais de consumo. O pagamento dos materiais de acordo com o consumo apurado está fartamente explicado no instrumento convocatório. O apêndice II traz a relação de materiais, a quantidade estimada e o valor estimado de cada produto.

(...)

O controle da demanda, entrada e saída dos materiais está explicitado no Termo de Referência. Cita o TR, em termos:

(...)

6.5.2.1. A CONTRATADA deverá fornecer os materiais, equipamentos, insumos e utensílios necessários em quantidades suficientes. No caso de



materiais, o estoque deverá ser repostado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, bem como sempre que este estiver reduzido ao mínimo de 10% devido a variações da demanda do CBMDF; **tais materiais serão conferidos por servidor designado pela Administração.** (...)

Sobre a possível utilização de materiais não incluídos no Edital, a Administração já respondeu e sanou tal dúvida. Na resposta do Setor Técnico à impugnação interposta pelo Sr. GUSTAVO, disponível no portal comprasnet, consta o seguinte, em termos:

(...)

Assim, vejo que o item VIII das observações do apêndice II deverá ter sua redação alterada de modo a fixar o seguinte texto: **'VIII Poderá ser necessário o uso de materiais não incluídos na estimativa de custos, devido à eventualidade com que os serviços serão efetuados.**

A CONTRATADA deverá possuir os meios para a disponibilização desses materiais, os quais somente serão empregados após prévia pesquisa de mercado realizada pela Fiscalização e sua autorização expressa.' (grifo meu)

Vejo também que tal alteração refere-se a fato futuro e não afeta a formulação das propostas e, portanto não se faz necessária a reabertura de prazo (...)

A impugnante manifestou que a forma de pagamento da depreciação e equipamentos está equivocada. (...)

O Setor Técnico responsável pela especificação balizou-se, para a definição do prazo de depreciação de 96 (noventa e seis) meses, prática adotada pelo Tribunal de Contas da União no Pregão Eletrônico nº 74/2012 – TCU. (...)

A empresa petionante argui possível erro na fórmula de cálculo do BDI, diante da não previsão de pagamento de BDI para os materiais e equipamentos (...)

Em verdade, não raro, as cortes de contas censuram o fato de a Administração utilizar um mesmo BDI para toda e qualquer espécie de contratação; principalmente porque tal simplificação, em regra, acarreta graves distorções no orçamento, com impacto na contratação pretendida. Daí porque deve ser ressaltado que o valor de referência foi obtido com base em pesquisa de mercado, bem como nos preços praticados pela Administração Pública (...), cuja metodologia mostrara uma razoável aderência aos parâmetros adotados pelo TCU por ocasião do processamento do Pregão Eletrônico nº 74/2012 – TCU, de similar objeto.

(...)

A irrisignada petionante alega que o instrumento convocatório descumpre o previsto na Lei Distrital nº 4.7999/2012, que determina o pagamento de plano de saúde aos funcionários. Mais uma vez, ocorreu, claramente, um equívoco.

O Edital prevê o pagamento de parcela referente de plano de saúde. A simples leitura do item 5.5, 'c', e dos itens 14.2 e 14.12 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital afasta as eventuais dúvidas.", grifos originais.

61. Percebe-se dos trechos acima transcritos que os tópicos indicados pela empresa Fortaleza como impeditivos de formulação de propostas foram devidamente refutados pelo CBMDF, cujas conclusões se afiguram consistentes.

62. Ante tais constatações, entendemos que a Representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda., fls. 161/172, deve, no mérito, ser considerada improcedente.

Representação da empresa Planalto, fls. 246/267

63. Preliminarmente, cumpre registrar que a procuração outorgando poderes ao Sr. Willington Ramez Barreto, OAB/DF 37.262, encontra-se anexada à fl. 7-Anexo II. Sendo assim, está regular a representação da empresa Planalto Service nos autos.



64. Em sua Representação de fls. 246/267, a empresa Planalto Service Ltda. insurge-se contra a classificação da empresa vencedora do certame, Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda., uma vez que esta registrou sua proposta na modalidade de enquadramento como 'Empresa de Pequeno Porte – EPP' apesar de não preencher os requisitos elencados na Lei nº 123/2006.

65. Conforme assinalado nos parágrafos 17/21, ao examinar os fatos expostos o CBMDF entendeu improcedentes as alegações, assinalando que a matéria já havia sido objeto de exame durante a fase recursal do certame.

66. A questão apresentada pode ser resumida, em apertada síntese, da seguinte maneira: a empresa Faroclean Administração de - Serviços Gerais e Brigada Ltda. EPP, vencedora do certame, não poderia ter participado da licitação na qualidade de empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a informação constante da Declaração da Justificativa da DRE, fl. 73-Anexo II, de que aquela empresa obteve receita bruta operacional para o ano de 2012 no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

67. Nos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, verifica-se que esta questão foi abordada pelo Pregoeiro, ainda durante a fase de habilitação, fls. 83/84- Anexo II, tendo sido obtida a resposta expressa da empresa Faroclean de que a mesma 'é uma EPP de acordo com as normas da Receita Federal', fl. 84-Anexo I.

68. Observa-se ainda que o CBMDF agiu com cautela e realizou diligências a fim de comprovar a informação prestada pela Faroclean, conforme noticiado às fls. 117 e 122/124-Anexo II:

'Em consulta ao portal da transparência, www.transparencia.org.br, comprova-se que foram repassados pelo Poder Público Federal, em 2012, o montante de R\$ 2.456.882,58 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Em 2013, a empresa recebeu da União o valor de R\$ 1.927.572,20 (um milhão novecentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Os valores pagos pelo Poder Público Federal não permitem o reenquadramento da empresa como grande porte.

Em consulta ao SICAF, precisamente o Relatório de Dirigente, Relatório Nível VI – Regularidade Econômico-Financeira e ao Relatório Nível I – Credenciamento, a empresa é definida como empresa de pequeno porte (EPP). Não há qualquer informação no SICAF, que sinalize a mudança de status da recorrida.

Foram requisitados o contrato social e o último balanço patrimonial exigível da empresa FAROCLEAN, originais, devidamente assinados por contador e depositados na Junta Comercial do DF. As informações constantes no balanço patrimonial coincidem com as informadas no SICAF. Além disso, ambos os documentos estão em conformidade com o exigido e comprovam o enquadramento da empresa como EPP.
(...)

'8. As diligências realizadas pelo pregoeiro foram contundentes, isto é, obtiveram informações críveis que demonstram o porte pequeno da licitante FAROCLEAN. Os documentos obtidos são claros quando demonstram o porte da empresa (Certidão simplificada da JCDF, Relatórios do SICAF e demonstração de repasses da União para a recorrida).

(...)



13. Não obstante o evidente esforço do pregoeiro para vislumbrar a real situação a empresa vencedora, este DICOA promoveu novas diligências. A exemplo do condutor do certame, este Diretor não encontrou subsídios para questionar o porte alegado pela empresa FAROCLEAN.

14. Foram feitas diligências para apurar os pagamentos diários e mensais, feitos pela União, na página '<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias>'. Foram obtidos os repasses diários feitos pela esfera federal à recorrida, entre 01/01/2012 e 31/07/2013.

(...)

17. Este DICOA não obteve dados sobre os repasses realizados por outros entes estatais ou de empresas privadas para empresa FAROCLEAN. Porém, com base nos dados obtidos, não é possível atacar a declaração realizada pela arrematante quando da inscrição de sua proposta no portal eletrônico de compras (comprasnet).'

69. Além disso, a jurisdicionada obteve da Junta Comercial do Distrito Federal Certidão Simplificada, datada de 22/05/2013, fl. 352, declarando que a referida empresa é enquadrada como Microempresa, nos termos da Lei nº 123/2006.

70. Acerca da divergência entre a declaração da empresa de que é EPP e a da JCDF, assinalando que é microempresa, importa destacar que esta não comprometeria a participação no certame e a utilização da Lei nº 123/2006, vez que este diploma legal assegura benefícios tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte. O que deve ser apurado é se a Faroclean poderia ter se beneficiado do Estatuto das ME's e EPP's para participar do Pregão 053/2013.

71. Nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006¹⁰, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

72. No caso de a empresa ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), esta deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica no ano-calendário seguinte¹¹.

73. No endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal¹², consta a definição de que será considerada receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e os resultados nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

74. A Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC nº 103, de 30 de abril de 2007, regulamentou as normas para o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006.



75. Da leitura de referido normativo, verifica-se que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento dependem, tão-somente, de declaração firmada pelo empresário ou sociedade.

76. Ao seu turno, o artigo 8º da IN 103/2007-DNRC estabelece que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante **certidão expedida pela Junta Comercial**.

77. Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento diferenciado e simplificado estabelecido pelo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/2006), estabelece em seu art. 11 que nas licitações públicas deverá ser exigido daquelas empresas 'declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar'. Ou seja, nos termos deste normativo é dever da empresa declarar sua situação, sendo responsável por eventuais informações inverídicas prestadas.

78. Ao discorrer sobre esta questão, Leonardo Ayres Santiago, em artigo publicado no endereço eletrônico Âmbito Jurídico13, faz as seguintes ponderações:

'Quanto ao critério forma, o referido artigo 11, Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas 'a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar.' Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: 'Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos'.

Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exige de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02).'

79. Consulta realizada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, fls. 357/366, evidenciou a emissão de ordens bancárias em favor da empresa Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda. EPP, no ano de 2012, anterior à abertura da licitação aqui examinada, com valores totais de R\$ 7.362.954,59 (sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)14, ultrapassando, portanto, o limite de faturamento bruto estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para o enquadramento e conseqüente utilização do tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte.

80. Conforme assinalado, de acordo com o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00, deixa de ter o direito de usufruir, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado. E é sua obrigação requerer o desenquadramento dessa situação jurídica especial ao Presidente da junta comercial do estado de sua localização, nos



termos do disposto nas alíneas 'c', do inciso I, e 'c', do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007.

81. No pregão aqui examinado, há declaração expressa da empresa vencedora do certame de que 'cumpre os requisitos legais para a qualificação como MICROEMPRESA-ME/EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar 123/2006', fl. 432. Além disso, a certidão de fl. 352 demonstra que a mesma declaração foi feita perante a Junta Comercial do DF.

82. No requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o previsto na LC 123/2006. Desta maneira, a declaração de cumprimento dos requisitos sem que este corresponda à realidade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, é conduta passível de enquadramento em falsidade da declaração, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

83. Percebe-se, portanto, a partir da documentação carreada aos autos, que a empresa Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda. além de não ter solicitado a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte a fim de garantir tratamento diferenciado no presente certame.

84. Tais fatos invalidam o julgamento do Pregão Eletrônico nº 53/2013- DICOA/DEALF/CMBDF, estando presentes fortes indícios de ter ocorrido crime contra a administração pública, de acordo com o art. 335 do Código Penal (impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública) e art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório).

85. Em relação ao ilícito penal, faz-se necessário, nos termos do art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

86. Quanto às consequências na esfera administrativa, uma vez declarada a ilegalidade do julgamento do Pregão nº 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDf, deve o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, inclusive no que diz respeito à aplicação de eventuais sanções à empresa Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda.”

Em sequência a análise feita, o diligente corpo técnico apresentou as seguintes sugestões:

I. tome conhecimento:

- a) dos Ofícios nºs 910/2013/DEALF/Cmt-Geral e 662/2013/DICOA/DEALF/Cmt-Geral, fls. 284 e 315 e dos expedientes que os acompanham, fls. 285/314 e 315/353;*
- b) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 354/435;*

II. considere:

- a) improcedente a Representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda., fls. 161/172;*
- b) procedente a Representação encaminhada pela empresa Planalto Service Ltda., fls. 246/267;*
- c) irregular o julgamento do Pregão Eletrônico nº 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDf, tendo vista que a empresa apontada como vencedora apresentou declaração de enquadramento nos benefícios*



decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006, não obstante ter auferido, no exercício de 2012, receita bruta superior ao limite estabelecido naquele normativo;

III. em consequência do item anterior, determine ao CBMDF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, cientificando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências implementadas;

IV. alerte ao CBMDF que os editais tendentes à contratação de serviços que, os editais tendentes à contratação de serviços que, por sua natureza, envolvam a subordinação de mão de obra não devem permitir a participação de cooperativas, nos termos da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União e da Lei nº 12.601/2012;

V. autorize:

a) a remessa de cópia da presente instrução e da Decisão que vier a ser adotada nestes autos:

a.1) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, para as providências de sua alçada, em razão dos fatos narrados;

a.2) à jurisdicionada para subsidiar a diligência determinada;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br);

c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

Encaminhados os presentes autos pela Assessoria Técnica deste Tribunal ao Gabinete da ilustre Conselheira Anilcéia Machado (fl. 463), a nobre relatora do feito remeteu os autos, mediante o Despacho Singular n.º 769/13-GCAM (fl. 464), ao MPJTCDF para pronunciamento.

O *Parquet*, mediante o Parecer nº 1.487/2013-CF (fls. 465/472), após contextualizar o feito, manifestou-se em harmonia com a área instrutiva, nestes termos:

“37. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas concorda, na integralidade, com as sugestões efetuadas pela Unidade Técnica (fls. 461/462).”

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de representação acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF no Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização das dependências das unidades do CBMDF.

Informo que a corporação militar, em contato com o Gabinete da Presidência, em 18.12.2013, requereu prioridade no exame da matéria, alegando que desde 07 de agosto de 2013 o certame encontra-se no aguardo de deliberação dessa Corte de Contas.

Em razão de o presente processo encontrar-se na Assessoria Técnica da Presidência para cumprimento do teor do Despacho Singular de fl. 464, os autos foram encaminhados, imediatamente, ao Ministério Público para emissão de pronunciamento.

Verifico, em consonância com a unidade técnica e o douto órgão ministerial, que a representação propugnada pela empresa Planalto Service Ltda. evidencia-se procedente.

Devo consignar que a empresa Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF, a teor do deliberado no item IV "b" da Decisão n.º 4011/201, de 27.08.2013, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, foi instada por esta Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 7.283/2013-GP (fl.281), a manifestar-se acerca dos fatos representados.

A referida empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado por esta Corte de Contas para manifestar-se acerca do questionamento quanto à sua classificação no certame em epígrafe, em razão de haver registrado sua proposta na modalidade de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP apesar de não preencher os requisitos elencados na Lei Complementar federal n.º 123/2006.

Somente foram apresentadas informações acerca dos fatos representados pela empresa Planalto por parte da corporação militar, sem que houvesse nos esclarecimentos remetidos justificativa plausível para o enquadramento da empresa Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda. como Empresa de Pequeno Porte, uma vez que o normativo regulamentador da matéria estabelece que tal enquadramento não se aplica a empresas que obtivessem faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00.

Conforme a unidade técnica bem assinalou na minudente Informação n.º 220/2013, a empresa vencedora da licitação em epígrafe obteve receita bruta operacional no exercício de 2012 de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 conforme documentação constante de fl. 73 do Anexo II.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os termos alvitados pelo corpo técnico e pelo douto Ministério Público, com os ajustes redacionais que faço, e tendo por fundamento o disposto no art. 85 do RI/TCDF, *ad referendum* do egrégio Plenário, DECIDO:

- I. tomar conhecimento:



- a) dos Ofícios nºs 910/2013/DEALF/Cmt-Geral e 662/2013/DICOA/DEALF/Cmt-Geral, fls. 284 e 315 e dos expedientes que os acompanham, fls. 285/314 e 315/353;
 - b) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 354/435;
 - c) da Informação n.º 220/2013 (fls. 436/462);
 - d) do Parecer n.º 1.487/2013-CF (fls. 465/472);
- II. considerar no mérito:
- a) improcedente a representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. (fls. 161/172);
 - b) procedente a representação encaminhada pela empresa Planalto Service Ltda. (fls. 246/267);
 - c) irregular o julgamento do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF, tendo em vista que a empresa apontada como vencedora apresentou declaração de enquadramento nos benefícios decorrentes da Lei Complementar n.º 123/2006, não obstante ter auferido, no exercício de 2012, receita bruta superior ao limite estabelecido naquele normativo;
- III. em consequência do item II “c”, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, cientificando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências implementadas;
- IV. alertar o CBMDF que os editais tendentes à contratação de serviços que, por sua natureza, envolvam a subordinação de mão de obra não devem permitir a participação de cooperativas, nos termos da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União e da Lei n.º 12.601/2012;
- V. autorizar:
- a) a remessa de cópia da Informação n.º 220/2013 (fls. 436/462); do Parecer n.º 1.487/2013-CF (fls. 465/472) e da presente deliberação monocrática:
 - a.1) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 185 do RI/TCDF e da Decisão Administrativa n.º 06/2006, para as providências de sua alçada;
 - a.2) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item III;
 - b) a ciência da presente deliberação monocrática aos signatários das representações de fls. 161/172, 246/247 e à empresa chamada a manifestar-se acerca dos fatos representados por meio do Ofício n.º 7.283/2013-GP;



c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2014.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente



Processo n.º: 23.575/13.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF. Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF. Decisão Liminar n.º 17/2013 – P/AT. Conhecimento. Apresentação de informações. Decisão n.º 3.614/2013. Representação julgada improcedente. Prosseguimento do certame. Nova representação. Decisão n.º 3.835/2013. Determinação para suspensão dos atos decorrentes do Pregão. Solicitação de esclarecimentos. Representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda. Decisão n.º 4.011/2013. Determinação de manifestação do CBMDF. Não comprovação do enquadramento da vencedora do certame como empresa de pequeno porte. Unidade técnica opina pelo conhecimento da documentação de fls. 285/314 e 315/353 e demais documentos (fls. 354/435); improcedência da representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. e procedência da representação encaminhada pela empresa Planalto Service Ltda.; irregularidade do julgamento do Pregão Eletrônico n.º 053/2013-DICOA/DEALF/CBMDF; determinação ao CBMDF; alerta ao jurisdicionado; encaminhamento de cópia da Informação n.º 220/2013 e da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público e ao CBMDF; ciência da decisão que vier a ser prolatada às empresas representantes; e remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Parecer do MPjTCDF convergente com o corpo técnico. Decisão liminar convergente com a instrução e o *Parquet*, com ajustes redacionais.

DECISÃO LIMINAR N.º 04/2014 – P/AT

O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *ad referendum* do Plenário, e, em conformidade com o art. 85 do RI/TCDF, decide: **I.** tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 910/2013/DEALF/Cmt-Geral e 662/2013/DICOA/DEALF/Cmt-Geral, fls. 284 e 315 e dos expedientes que os acompanham, fls. 285/314 e 315/353; b) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 354/435); c) da Informação n.º 220/2013 (fls. 436/462); d) do Parecer n.º 1.487/2013-CF (fls. 465/472); **II.** considerar no mérito: a) improcedente a representação formulada pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. (fls. 161/172); b) procedente a representação encaminhada pela empresa Planalto Service Ltda. (fls. 246/267); c) irregular o julgamento do Pregão Eletrônico n.º 053/2013- DICOA/DEALF/CBMDF, tendo em vista que a empresa apontada como vencedora apresentou declaração de enquadramento nos benefícios decorrentes da Lei Complementar n.º 123/2006, não obstante ter auferido, no exercício de 2012, receita bruta superior ao limite estabelecido naquele normativo; **III.** em consequência do item II “c”, determinar ao



Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, cientificando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências implementadas; IV. alertar o CBMDF que os editais tendentes à contratação de serviços que, por sua natureza, envolvam a subordinação de mão de obra não devem permitir a participação de cooperativas, nos termos da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União e da Lei n.º 12.601/2012; V. autorizar: a) a remessa de cópia da Informação n.º 220/2013 (fls. 436/462); do Parecer n.º 1.487/2013-CF (fls. 465/472) e da presente deliberação monocrática: a.1) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 185 do RI/TCDF e da Decisão Administrativa n.º 06/2006, para as providências de sua alçada; a.2) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item III; b) a ciência da presente deliberação monocrática aos signatários das representações de fls. 161/172, 246/247 e à empresa chamada a manifestar-se acerca dos fatos representados por meio do Ofício n.º 7.283/2013-GP; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2014.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente